



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

**Decisão nº 022.2011.CPL.475391.2010.34474**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA ADEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM **15 DE ABRIL DE 2011**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

## RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de abril de 2011, o pedido de esclarecimentos aos termos do Edital do Pregão Presencial Nº 005/2011-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa ADEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, questionando os termos da minuta contratual do objeto a ser licitado, com a seguinte indagação:

### **1. ADEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

Questiona CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GARANTIA CONTRATUAL da minuta do contrato, posto que no instrumento convocatório não há menção acerca do índice a ser exigido no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do Contrato?

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

## RAZÕES DE DECIDIR

### **1. Das razões do pedido de esclarecimentos**

A propósito do ponto debatido assenta-se no fato de projeto básico/termo de referência e minuta de contrato são partes integrantes do edital. Isto porque a minuta do contrato traz em seu bojo as informações necessárias à execução do objeto contratual, enquanto o edital descreve a forma legal de como deve ser realizada a licitação e quais as obrigações legais devem ser cumpridas pelo licitante e órgão promotor desta.

Desta feita, a previsão editalícia da garantia contratual, embora não haja menção do índice percentual desta no edital, está expressamente



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

previsto cláusula dezesseis da minuta contratual que trata da garantia contratual. Vejamos.

**“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GARANTIA CONTRATUAL**

Nos termos do art. 56 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, para segurança do integral cumprimento do Contrato, a CONTRATADA apresentará garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura deste Contrato, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), correspondente a \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) do valor deste contrato.

Parágrafo primeiro. A garantia prestada deverá formalmente cobrir pagamentos não efetuados pela CONTRATADA referentes à:

prejuízos ou danos causados ao CONTRATANTE;

prejuízos ou danos causados a terceiros pela CONTRATADA;

toda e qualquer multa contratual;

débitos da empresa para com os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas relacionados com o presente contrato, tais como: INSS, FGTS, impostos, salários, vales-transporte, vales-refeição, verbas rescisórias etc.;

quaisquer obrigações não cumpridas pela contratada em relação ao presente contrato previstas no ordenamento jurídico do País.

Parágrafo segundo. A CONTRATADA se compromete repor ou completar garantia na hipótese de utilização parcial ou total, e ainda, na alteração do valor contratado, para manter o percentual inicial, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data em que for notificada pelo CONTRATANTE, mediante correspondência entregue contra recibo.

Parágrafo terceiro. A garantia deverá ter prazo de validade que abranja todo o prazo de vigência do Termo até o recebimento definitivo da obra. Na hipótese de prorrogação do prazo de vigência, a CONTRATADA deverá apresentar prorrogação equivalente de prazo de validade da garantia.

Parágrafo quarto. A garantia será liberada ou restituída à CONTRATADA após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissª o Permanente de Licitaª o**

O art. 56, § 2.º da Lei 8.666/93 permite que tal garantia não exceda a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato, ressalvado o previsto no § 3.º do dispositivo legal susomencionado. Desta feita, esclarece esta CPL que o índice percentual da garantia contratual será de 5% (cinco por cento).

Mas um outro ponto deve ser discutido. O artigo 21, § 4.º da Lei 8.666/93 impõe que o pedido de esclarecimentos alterar as condições legais do edital ou alterar o teor das propostas dos interessados deverá ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido.

Na situação em comento, a proposta comercial do pretenso licitante não será alterada, posto que o edital traz expressamente a obrigação contratual da garantia, não havendo qualquer surpresa para o pretenso licitante diante da elaboração de sua proposta. Ou seja, ao elaborar sua proposta e sendo vencedor do certame sabe, de antemão, que deverá dar garantia à execução do contrato.

Desta feita, a não previsão do índice percentual da garantia não tem o condão de alterar as condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados, ficando assim mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de abril de 2011

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

**Bruno César Costa e Silva**

*Pregoeiro*

*Portaria n.º 0377/2011/SUBADM*